## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **103/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1075500/2017**

Interessado **MASTERPLAN INCORP. LTDA**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no AUTO DE INFRAÇÃO, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 328/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, em decorrência da falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus Objetivos Sociais (Construção de Edifícios), Condomínio Fazenda Real Residence, serviço do muro de todo o Condomínio - Portal de Entrada; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita no dia 02/10/2017 para a Câmara Especializada de forma tempestiva; Considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do relator que exarou parecer com o seguinte teor: “...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: MASTERPLAN INCORPORAÇÃO LIMITADA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 02/10/2017. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário do CREA-PB para decisão de recurso, visto que houve decisão na câmera especializada CEECA desfavorável a autora, o que dá 60 dias de prazo para apresentação de recurso. Fundamentação: Considerando que o processo em tela foi encaminhado à Câmara Especializada em 23/05/2018, para julgamento e decisão; Considerando a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/10/2017 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração de PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL, ART. 59 DA LEI 5.194/66; CONSIDERARNDO, ainda, que o (a) autuado (a) apresentou recurso ou qualquer comunicação referente ao auto de infração lavrado; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que a autuada foi notificada da decisão da CEECA-PB em 27/08/2018; CONSIDERANDO que da decisão do plenário deste CREA o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CONFEA. Voto: Decidiu pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no AUTO DE INFRAÇÃO 500005042/2017 contra MASTERPLAN INCORPORAÇÃO LIMITADA, por infração ao(s) art (s). Listados, obedecendo ao Artigo 73 da Lei nº 5.194/66, Artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 e aos critérios estabelecidos e praticados por este Regional. Certifique-se e cumpra-se. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 15:25. Conselheiro: FABIANO LUCENA BEZERRA.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-